

Registro: 2017.0000324798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0052560-88.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FERNANDO GÓNGORA RUBIO, é apelado/apelante KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado HDI SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 8 de maio de 2017

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052560-88.2010.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: ANTÔNIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA

APTE/APDO: FERNANDO GÓNGORA RUBIO APTE/APDO: KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI

APELADO: HDI SEGUROS S/A

Voto nº 4.361

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Incontroversa a ocorrência do acidente. Réu que trafegava em alta velocidade, desrespeitando a sinalização PARE existente no local. Danos materiais. Perda total do veículo. Condenação ao valor do veículo de acordo com a Tabela FIPE, na data do acidente. Pretensão à condenação pelos lucros cessantes. Impossibilidade. Ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho. Danos morais configurados. Traumatismo dentário. Redução do valor para R\$ 10.000,00 de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Função reparatória e pedagógica da indenização. Lide secundária. Condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos materiais, nos limites da apólice. Sentença reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença de fls. 247/251 que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI em face de FERNANDO GONGORA RUBIO, julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizado conforme a Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

No mais, a r. sentença julgou improcedente a lide secundária, condenando o litisdenunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em15% sobre o valor da condenação.

Irresignados, ambas as partes recorrem.



Apela o réu sustentando, em apertada síntese, que não restou configurado os danos morais, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, afirma que o montante arbitrado a título de danos morais se mostra excessivo, comportando devida redução em valor que atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 259/273).

De outro lado, apela a autora, alegando que os danos materiais restaram devidamente comprovados haja vista a perda total do veículo. Afirma que a sentença também merece reforma com relação aos lucros cessantes já que a autora necessitou ser submetida a tratamentos em virtude dos graves danos decorrentes do acidente. Por fim, pretende a majoração do montante arbitrado a título de danos morais (fls. 282/290).

Recursos tempestivos, recebidos em ambos os efeitos (fls. 276 e 310) e respondidos às fls. 292/296 e 313/232.

Inicialmente distribuído à 29ª Câmara de Direito Privado, o presente recurso foi redistribuído a esta 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, conforme Resolução 737/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório do necessário.

1. Ab initio, vale deixar consignado que não mais se controverte acerca da responsabilidade do réu pelo acidente de trânsito haja vista que os elementos probatórios constantes nos autos dão conta de que o requerido trafegava em alta velocidade e não respeitou a sinalização "PARE" existente no local.

2. Dessa maneira, verificada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, passa-se a averiguar suas consequências no caso concreto.

Pois bem.

3. No que tange aos danos materiais, o inconformismo da autora merece prosperar.

Resguardado o entendimento do D. Magistrado



a quo, pode-se extrair dos elementos probatórios carreados aos autos que, de fato, houve a perda total do veículo.

Isto porque, em razão do impacto resultado do acidente, o automóvel da autora veio a capotar, evidenciando danos de grande monta, inclusive no teto do automóvel, conforme se nota pelas fotografias acostadas às fls. 13/16.

Ademais, o Laudo de Remoção de fls. 230 indica diversos danos no veículo, tais como avarias nos bancos dianteiros, retrovisores, lanternas, pneus, para-choques dianteiros e traseiros, entre outros.

Outrossim, o laudo pericial juntado às fls. 96/98 retrata os danos provocados no bem de propriedade da autora, mencionando ainda que "havia danos generalizados decorrentes do capotamento".

No mais, não podemos perder de vistas que o veículo se encontra no pátio denominado Sodré Santoro Ribeirão Preto, localizado na Rodovia Anhanguera km 306,5, na cidade de Ribeirão Preto (fls. 318), parado por mais de 06 (seis) anos haja vista que o acidente ocorreu em agosto de 2010, ou seja, circunstância que por certo agregará diversos custos de reparo do veículo.

Nesta senda, diante da comprovação de perda total do veículo, de rigor a reforma da r. sentença neste ponto, de modo a condenar o réu ao pagamento no valor de mercado do bem de acordo com a Tabela FIPE à época do acidente.

4. No mais, indevida a reparação pelos alegados lucros cessantes.

É que, embora tenha pleiteado a condenação do réu nesse sentido, inexiste nos autos qualquer prova no sentido de exercer, à época do acidente, qualquer atividade remunerada.

Tampouco, foi comprovada a alegada incapacidade para qualquer atividade laborativa, razão porque corretamente rechaçada a pretendida reparação a tal título.

5. Por fim, passo a analisar os danos morais.

Consoante os ensinamentos de Yussef Said



Cahali, "a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e de suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de pagamento de uma certa quantia em dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa."

O valor "deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ²

"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilibrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido ⁸.

Na lição da melhor doutrina, portanto, há que se observar na fixação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais as suas funções <u>compensatória</u> e <u>pedagógica</u>.

No caso presente, devido ao capotamento do veículo, a autora sofreu traumatismo dentário, submetendo-se a tratamento de canal em outros dentes. No mais, ficou com hematomas na coxa, perna e região lombar (fls. 115).

ed., p. 125.

³ Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil", 10º ed., p. 1.668.

¹ "Dano Moral", 3ª ed., p. 44.

² Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 11^a



Importante deixar consignado que a requerente não precisou se submeter à intervenção cirúrgica, ficar dias internado e nem sofreu sequelas incapacitantes.

Diante disso, para compensação dos reconhecidos danos morais, reputo adequada, em apreço às funções compensatória e pedagógica da indenização, a redução do valor para R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Em resumo, julga-se parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, relativo ao valor de mercado do veículo em razão e sua perda total, de acordo com a Tabela FIPE à época do acidente, a ser atualizado deste então pela Tabela Prática do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ademais, condeno ainda o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, conforme entendimento disposto nas Súmulas 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do desfecho dado a lide, fica mantida a distribuição das verbas sucumbenciais, nos moldes alinhavados pela r. sentença.

No mais, julgo procedente a lide secundária para condenar a seguradora denunciada a ressarcir o litisdenunciante com relação a condenação dos danos materiais, nos limites da apólice, devendo os "salvados" serem disponibilizados em favor da seguradora.

Por fim, deixo de condenar a seguradora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na medida em que não se opôs à denunciação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima explicitados.

AZUMA NISHI Desembargador Relator